

Cadernos Jurídicos

Ano 22 - Número 59 - Julho/Setembro de 2021

Segurança jurídica e o Direito em tempos de pandemia



Escola Paulista da Magistratura
São Paulo, 2021

Segurança jurídica e eficiência nas políticas judiciárias em tempos de pandemia

Richard Pae Kim¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. Introdução; 2. Segurança jurídica e seu conteúdo; 3. Políticas judiciárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o período da pandemia; 3.1. Judiciário e continuidade de seus serviços durante a pandemia; 3.2. Papel do Judiciário na garantia do direito fundamental à saúde; 3.3. Políticas judiciárias voltadas aos presos e às medidas socioeducativas; 3.4. Políticas para uma melhor gestão processual no período da pandemia; 3.5. Atenção ao direito à informação nas políticas judiciárias para o enfrentamento dos efeitos da pandemia; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Fui honrado com o convite para coordenar, em conjunto com os eminentes Diretor da Escola Paulista da Magistratura, Desembargador Luis Francisco Aguilar Cortez, e magistrado Dr. Renato Siqueira de Pretto, esta obra coletiva, fruto das pesquisas e debates realizados pelo 5º Núcleo de Estudos em Direito Constitucional da EPM, que teve como centralidade temas relacionados à segurança jurídica e aos efeitos jurídicos impostos aos direitos dos brasileiros durante a pandemia da Covid-19.

Desde 2020, o Poder Judiciário, assim como o Estado brasileiro, tem o grande desafio de garantir direitos fundamentais, sem violar a segurança jurídica e os demais princípios constitucionais, em tempos tão difíceis, com problemas de proporções mundiais.

O desafio posto neste trabalho foi o de elencar as principais medidas, regulatórias e administrativas, expedidas e executadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para assegurar que os tribunais brasileiros possam continuar a exercer suas funções constitucionais e a ajustar as suas políticas judiciárias à plena garantia dos direitos humanos e fundamentais, por meio da relativização de algumas regras processuais e procedimentais em situações especiais, inclusive de natureza interpretativa, sem romper com a segurança jurídica, tudo com o fito de dar prosseguimento adequado aos serviços públicos de forma uniforme, eficiente e, em muitos casos, com respeito à interinstitucionalidade.

É evidente que o acerto ou não de algumas dessas decisões e atos só poderão ser diagnosticados após o período pandêmico, com uma avaliação qualificada de cada uma das medidas adotadas pelo Judiciário nacional. Entretanto, verificando desde logo alguns dos balanços parciais realizados entre março e o final de dezembro de 2020, podemos concluir que o Poder Judiciário conseguiu e vem conseguindo atender às expectativas da

¹ Doutor e Mestre em Direito pela USP. Pós-doutor em Políticas Públicas pela Unicamp/SP. Professor dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista da Magistratura (EPM) e da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (TRE/SP). Ex-Juiz Auxiliar e Instrutor de Gabinete no Supremo Tribunal Federal. Ex-Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.

população, não só porque muitos feitos tramitaram, em sua maioria, dentro dos prazos esperados, mas também porque tivemos a adoção de importantes medidas que viabilizaram a distribuição da Justiça com respeito à saúde – não apenas da população, mas de servidores, colaboradores e magistrados de todo o país –, e porque se conseguiu, ainda, destinar consideráveis verbas, por meio de decisões judiciais, em prol de ações de enfrentamento às consequências advindas da proliferação da Covid-19.

Este trabalho, que não possui a menor pretensão de esgotar os seguintes temas, inicia-se com algumas reflexões sobre o conteúdo jurídico da segurança jurídica, passa pela análise da importância das políticas judiciárias, inclusive para a regulação das atividades judiciais e judiciárias em um período de tamanha excepcionalidade, e avalia algumas das importantes políticas elegidas e implantadas pelo CNJ. O órgão, central no controle e gestão da administração da Justiça nacional, viabilizou no país o atendimento adequado à população pelos nossos tribunais, em especial porque lançou mão de atos normativos que garantiram o acesso à Justiça, sem violar a segurança jurídica, mesmo durante situações de emergência e estado de calamidade pública.

2. A segurança jurídica e seu conteúdo²

A segurança jurídica é tão imprescindível à manutenção da ordem e da paz social que foi erigida pelo legislador ao status de garantia constitucional.

No caso específico do direito brasileiro, em que pese a inexistência de norma com expressa previsão constitucional, o texto da Lei Maior traz diversas menções a tal valor. Já no preâmbulo da Carta, concede-se a ele inegável relevância, vez que é ali alçado a valor fundante do Estado brasileiro. Como bem assinala Ravi Peixoto, é possível extrair a segurança jurídica, enquanto princípio fundamental, tanto da própria construção da Constituição, como das regras de interpretação do texto constitucional. A previsão do art. 5º, caput da Constituição da República, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” viria em reforço a essa compreensão.

Isso porque, procedendo-se uma leitura sistêmica, o direito à segurança é garantido conjuntamente com os direitos à liberdade, à igualdade e à propriedade, todos eles valores sociais objetivos. Sendo assim, a proteção da segurança paralelamente a esses valores seria claro indicador de que o termo também foi empregado, já que muitos doutrinadores se referem à “segurança pública” no sentido de “segurança jurídica”³.

Não fosse o suficiente, a elevação da segurança jurídica ao status de garantia constitucional pode ser extraída também da previsão da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI da Carta, vez que todos esses instrumentos jurídicos têm por objetivo a consolidação de relações jurídicas, de maneira a concretizar, no âmbito individual, a segurança jurídica. De igual maneira, a regra da legalidade cristalizada no art. 5º, inciso II da Constituição, por meio da qual o sujeito

² Retirado do Capítulo 3 do artigo: KIM, Richard Pae; BARREIRO, Camila da Silva. Supremo Tribunal Federal e a modulação dos efeitos de suas decisões. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. *A Constituição da República segundo Ministros, Juizes auxiliares e Assessores do STF*. Salvador: Juspodivm, 2018.

³ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 64-65.

passa a ter conhecimento de que sua esfera jurídica somente poderá sofrer alterações mediante anterior previsão legal, promove a ideia de cognoscibilidade. Cumpre ainda mencionar a previsão do acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LIV), dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV), da separação de poderes (art. 2º), e de uma série de outras previsões normativas das quais decorre, de uma forma ou de outra, a necessidade de observância e preservação da segurança jurídica.

Afora esse fundamento dogmático, há que se atentar também para a dimensão principiológica da garantia da segurança jurídica, profundamente atrelada ao Estado Democrático de Direito. A respeito,

Almiro do Couto e Silva afirma que o Estado de Direito estaria apoiado, em seu aspecto material, nas ideias de ‘justiça’ e de ‘segurança jurídica’ e, no aspecto formal, em vários elementos, entre os quais se destacariam: i) a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais; ii) a divisão das funções do Estado; iii) a legalidade da Administração Pública; iv) a proteção da confiança. Apresentando os fundamentos do Estado de Direito, Sylvia Calmes também o fundamenta em três categorias (vinculação do Estado à lei; divisão de poderes e limitação do poder).

O Estado de Direito traz em si a exigência de protetividade de direitos, a responsabilidade estatal, a universalidade, a não arbitrariedade o Direito, a submissão do Estado às regras claras, prospectivas e não contraditórias. Elementos que o tornam cognoscível, confiável e calculável, protegendo o cidadão da arbitrariedade, pois ‘o Estado de Direito ou é seguro, ou não é Estado de Direito’.

A segurança jurídica e seus elementos, portanto, seriam deduzidos dos fundamentos do Estado de Direito e, especialmente, de suas regras, atos e procedimentos, que garantem efetividade aos direitos individuais e ao exercício legítimo de poder pelo Estado.⁴

Nesse ponto, é de se ter em vista que

[o] Estado de Direito possui um aspecto formal e um material. A dimensão formal está relacionada à separação de Poderes, à hierarquização das normas e à proteção jurisdicional. O aspecto material, por sua vez, objetiva proteger os direitos fundamentais. E a segurança jurídica conecta-se ao Estado de Direito tanto sob o seu ponto de vista formal, como do ponto de vista material. Na acepção formal, conexas à tripartição dos poderes, hierarquização das normas e proteção judicial auxilia na cognoscibilidade do direito, mediante a maior organização de funções e das normas. No aspecto material, relacionada à proteção de direitos, a segurança jurídica atuará justamente como um ‘direito-garantia’, tutelando esses direitos.⁵

⁴ SILVEIRA, Marilda de Paula. *Segurança jurídica, regulação, ato: mudança, transição e motivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 42-43.

⁵ PEIXOTO, *op. cit.*, p. 68.

Consubstanciando a segurança jurídica um corolário do Estado de Direito e do próprio texto da Carta da República, a atuação dos responsáveis pela elaboração das normas a serem seguidas por todos devem pautar-se nesse princípio. Ocorre que, no mundo moderno, a criação do Direito não constitui mais prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo: também o Poder Judiciário, por meio da jurisprudência pacificada, das súmulas e dos precedentes obrigatórios, tem se incumbido mais e mais de tal função. Como consequência, também a ele tem se imposto com cada vez mais vigor o dever de zelar pela estabilidade do sistema, tornando-se obrigatório que, ao decidir, também os juízes zelem pelos parâmetros da cognoscibilidade, da controlabilidade e da calculabilidade. Isso porque

[a] segurança jurídica é um princípio que impõe em primeiro lugar a cognoscibilidade do Direito. É preciso viabilizar o conhecimento e a certeza do Direito, sem os quais não se pode saber exatamente o que é seguro ou não. É claro que o fato de o Direito ser vazado em linguagem - que é indiscutivelmente porosa e polissêmica - requer a compreensão da segurança mais como viabilização de conhecimento do que propriamente como determinação prévia de sentido. A segurança jurídica exige, portanto, a controlabilidade intersubjetiva dos processos semântico-argumentativos que conduzem ao conhecimento e à certeza do Direito e a adoção de critérios racionais e coerentes para sua reconstrução. Em segundo lugar, exige confiabilidade do Direito. O Direito deve ser estável e não sofrer quedas abruptas e drásticas. Evidentemente, não é possível assegurar a sua imutabilidade, na medida em que é inerente ao Direito o seu aspecto cultural e, portanto, a sua permanente abertura à mudança. Importa, no entanto, que a confiança depositada pela pessoa no Direito não seja iludida, o que impõe estabilidade e continuidade normativas e, em sendo o caso, previsão de normas de salvaguarda da confiança em momentos de crise de estabilidade jurídica. Em terceiro lugar, impõe calculabilidade, isto é, capacidade de antecipação das consequências normativas ligadas aos atos e fatos jurídicos e das eventuais variações (quais e em que medida) da ordem jurídica. Também aqui o caráter cultural, não cognitivista e lógico-argumentativo do Direito repele a previsibilidade absoluta e determina a sua substituição pela noção mais elástica de calculabilidade.⁶

Sucedese que a segurança jurídica, enquanto princípio que emana do Estado de Direito, não se viabiliza *per se*; o texto constitucional não traz uma normatização, um roteiro indicativo de como essa garantia será viabilizada no caso concreto. Trata-se de um princípio que depende da implementação de instrumentos voltados a dar concretude a sua incidência.

Conforme bem assinala Marilda de Paula Silveira, sua aplicação não se materializa como qualidade intrínseca do ordenamento jurídico; deve ser compreendida mais como um dos pilares que fundamentam a própria ideia de Direito e Justiça, “um valor que inspiraria a existência do Direito, assim como a Justiça e a Paz Social”⁷. É nesse contexto

⁶ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 22-23.

⁷ SILVEIRA, *op. cit.*, p. 35.

que a modulação dos efeitos, tal como prevista nos arts. 27 da Lei nº 9.868/99, 11 da Lei nº 9.992/99 e 927, § 3º, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, apresenta-se como instrumento da preservação da segurança jurídica por parte do Judiciário em seus processos de tomada de decisão – dito de outro modo, a técnica da modulação, por exemplo, constitui eficaz meio de preservação e, ao mesmo tempo, promoção do valor constitucional da segurança jurídica.

Consoante Alexandre Freitas Câmara⁸, citado por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas⁹, dado que no Estado de Direito a previsibilidade deve sempre ser a regra, nada mais razoável que haja regras de direito intertemporal, para as hipóteses de alteração de posição dos tribunais, idênticas àquelas aplicáveis para os casos de mudança na lei, visto que ambas, em diferentes medidas, são pautas de conduta para o jurisdicionado.

Veja-se: os precedentes cada vez mais ganham força no sistema jurídico brasileiro. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, fala-se agora em precedentes de vinculatividade forte. Soma-se a isso o fato de que também, dia após dia, a jurisprudência dos Tribunais ganha gradativa força de obrigatoriedade, gerando nos jurisdicionados uma legítima expectativa de direito. Não raro, ações são propostas, teses são defendidas fiando-se naquilo que as Cortes vêm decidindo de forma reiterada. Assegurar estabilidade a esses entendimentos também faz parte do Estado de Direito, manifestação da garantia da segurança jurídica.

Diante de um quadro de alteração da jurisprudência dominante ou de declaração de inconstitucionalidade de uma norma que, até então, vinha sendo aplicada sem problemas, não parece correto que simplesmente se proceda a alteração do posicionamento aplicável ou da legislação de regência de forma sobressaltada, gerando um quadro de incerteza e instabilidade. O jurisdicionado há de ser protegido contra alterações de grande monta que impliquem mudança inesperada em sua esfera de direitos. É como bem observa Alexandre Freitas Câmara:

É certo que mudanças interpretativas assim não devem ocorrer com frequência. Isto iria contra o dever de estabilidade da jurisprudência imposto pelo art. 926 do CPC (LGL/2015/1656), que impõe aos tribunais a obrigação de respeito aos próprios precedentes. Assim, havendo uma linha de jurisprudência constante, especialmente nos casos em que isso tenha sido formalmente identificado e consolidado em enunciado de súmula, ainda que tais enunciados não sejam formalmente vinculantes, ter-se-á ao menos uma legítima expectativa de que o entendimento consolidado será seguido, com a exigência de que seja analiticamente justificada qualquer decisão que não o siga. A alteração ou cancelamento de um enunciado de súmula de jurisprudência dominante, porém, implica dizer que o tribunal reconhece que a interpretação que se dava a um determinado texto normativo não é mais a que se reputa correta, e que a partir de dado momento outra deve ser sua interpretação. Pois é preciso saber se tal modificação deve dar-se com caráter retroativo ou prospectivo.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 281-320, fev. 2017.

⁹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 285.

Pois a solução deste problema passa por recordar-se que a mudança na interpretação de um texto normativo implica o estabelecimento de uma nova norma jurídica. E, isto se diz por conta da inegável diferença entre texto e norma. Afinal, a norma jurídica é o produto da interpretação dada a um texto normativo.

Ora, se assim é, a consolidação de uma nova interpretação implica a fixação de uma nova norma, distinta da que anteriormente se construía a partir do mesmo texto. E isto precisa ser levado em conta quando se altera ou cancela um enunciado de súmula de jurisprudência dominante.

Ocorre que, como regra geral, novas normas jurídicas não têm eficácia retroativa. Comentando o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, afirma José Afonso da Silva que [u]ma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. É curioso notar, porém, que normalmente só se liga tal dispositivo constitucional aos casos em que há modificações de texto normativo.¹⁰

Quanto à função meramente interpretativa do juiz, é de se ter em conta que a teoria dos precedentes expande a relevância da atuação jurisdicional para além do caso concreto, de maneira que uma decisão não mais pode ser observada apenas sob o ponto de vista da resolução da questão posta em juízo.

Cabe também ao Poder Judiciário, que tem sua atividade regida pela segurança jurídica e pela confiança legítima, a elaboração de regras de transição como forma de efetivação das normas jurídicas mencionadas. Além disso, no tocante à igualdade, há situações nas quais somente a retrospectividade do novo entendimento será capaz de garantir a igualdade entre todos os litigantes. A superação de precedentes implicará, naturalmente, em desigualdade de tratamento de situações fáticas semelhantes – a diferença é que a superação prospectiva identifica a partir de que momento as situações fáticas passarão a ser tratadas de maneira distinta.

A Constituição de um país, de acordo com Hans Kelsen (1985), é a norma fundamental que empresta validade a todas as demais existentes num sistema jurídico¹¹. A correta interpretação constitucional precisa calcar-se, de um lado, no plano jurídico e, de outro, num plano político, garantindo o equilíbrio, posto que, na análise da interpretação da norma constitucional, espera-se dos órgãos constitucionais o ajuste do interesse público, revelando o sentimento da coletividade e de justiça.

Sob a perspectiva acima narrada, é preciso ressaltar o trabalho do jurista e Ministro Luís Roberto Barroso (STF) quando destaca que a proporcionalidade funciona como um parâmetro hermenêutico, capaz de orientar como uma norma jurídica deve ser interpretada e aplicada no caso concreto, mormente nos casos de incidência dos direitos fundamentais, para a melhor realização dos valores e fins do sistema constitucional. Repete-se, então, que ao Poder Judiciário é permitido invalidar atos legislativos ou administrativos quando não observada a adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado pela

¹⁰ CÂMARA, *op. cit.*

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 280.

norma jurídica (*adequação*); quando a medida normativa não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (*necessidade ou vedação do excesso*); e quando não se manifeste o binômio custo-benefício, pois o que se perde com a medida normativa é de maior relevo do que aquilo que se ganha (*proporcionalidade stricto sensu*)¹².

Segundo Humberto Ávila¹³, a aplicação da proporcionalidade dar-se-á em situações nas quais se constate uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal modo que o intérprete do direito possa proceder ao exame de três parâmetros fundamentais e complementares: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

No tocante à interpretação, quando houver colisão de princípios fundamentais, é importante ressaltar que a utilização do princípio da proporcionalidade, com a observação da necessidade e adequação, cuida de um instrumento de controle não só da atividade legislativa, mas da vida cotidiana, quando ausente regra específica que possa subsumir a uma determinada situação fática e que implique em restrição a direito(s) fundamental(tais). A função da proporcionalidade é essencial e indispensável, principalmente nas hipóteses de colisão e restrição de direitos fundamentais, diante da complexidade da natureza dos princípios fundamentais ante suas oscilações terminológicas e imprecisões conceituais.

A dificuldade de aplicação do critério da proporcionalidade no processo de ponderação não deve impedir sua incidência. Aliás, como afirmado pela boa doutrina, “pode-se dizer que em muitos casos os critérios políticos confundem-se com critérios jurídicos, podendo o juiz adequá-los ao caso concreto”¹⁴.

A propósito, conforme lição dos grandes administrativistas e constitucionalistas, toda lei tem duas finalidades: uma ampla, que deve ser o interesse público, e outra restrita ou estrita, que deve ser a específica prevista na lei para aquela situação. Isto não significa necessariamente que o legislador só buscará alcançar finalidades coletivas, públicas, por meio da edição da norma. O que está a se sustentar é a indissociabilidade da finalidade pública da norma, que não deve ser dirigida a interesses do indivíduo, mas pode tutelar direitos individuais, do cidadão.

Há um aspecto que devemos, no entanto, considerar, e que se mostra essencial para entender a dificuldade de se verificar a proporcionalidade da norma e os motivos pelos quais a aplicação desse princípio pode acarretar mudanças significativas em nosso sistema jurídico. Não apenas a função jurisdicional se encontra limitada aos valores constitucionais, mas também à atividade legiferante.

No processo legislativo, a proporcionalidade da norma deve ser analisada dentro dos critérios jurídicos, que podem estar contextualizados em um momento histórico, e não há dúvida de que se deve levar em conta não só os elementos jurídicos técnicos estabelecidos pela Constituição Federal, como também as variáveis sociais da época de sua publicação e seus efeitos para o futuro. Consoante muitos autores já sustentaram, não há dúvida quanto à existência de uma mutação constitucional e mesmo das normas infraconstitucionais.

¹² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 213-216.

¹³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116-124.

¹⁴ STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 83-85.

Isso exige um exame permanente da proporcionalidade da norma, desde seu nascedouro até sua revogação, derrogação ou ab-rogação. Inúmeros são os exemplos de que a proporcionalidade, quando da edição da norma, não permanece a mesma, principalmente após o decurso do tempo. É o caso das mais recentes decisões judiciais, que passaram a interpretar que as normas postas na Constituição não só têm eficácia jurídica, como também um conteúdo mínimo que deve ser atingido no atendimento proporcional aos direitos do cidadão.

Mostra-se igualmente importante a análise da exposição de motivos, as justificativas apresentadas pelo proponente de um projeto de lei ou até mesmo os pareceres apresentados pelas comissões e subcomissões, para analisar, além da validade da norma, as hipóteses de sua incidência. O tempo e as mudanças das variáveis que compuseram a proporcionalidade da norma sancionada, por exemplo, poderão autorizar que o hermeneuta, observando o princípio da proporcionalidade, chegue a conclusões absolutamente díspares em relação à aplicação originária desse princípio, quando da elaboração e publicação da norma.

Com o devido respeito aos que pensam diferentemente, a fim de que haja segurança jurídica, efetivo respeito ao Estado democrático de direito e à separação de poderes, bem como a aplicação das regras de interpretação constitucional e da observância à hermenêutica tradicional, o intérprete deve respeitar a vinculação entre a lei da ponderação e a teoria da argumentação jurídica racional, e deve privilegiar a lei, resultado do processo democrático. Ou seja, na inexistência de grandes variáveis fáticas, há que prevalecer a proporcionalidade da norma observada pelo legislador.

É fato que ainda não conseguimos solucionar o problema do sincretismo metodológico, a que se refere o eminente professor Virgílio Afonso da Silva ao tratar dos curtos-circuitos existentes em nossa doutrina a respeito da interpretação constitucional. Entretanto, concordando com o autor, o hermeneuta deve escolher um dos métodos de interpretação constitucional normalmente apresentados pela doutrina e aplicar os cânones de interpretação sistematizados por Savigny, que também devem valer para o Direito Constitucional¹⁵.

Por outro lado, como anteriormente salientado, a restrição ou a limitação aos direitos fundamentais deve observar os requisitos da legalidade, da proporcionalidade e da proibição de decisões casuísticas, mesmo em situações extremas já referidas.

À toda evidência lógica, a restrição há de ser interpretada e aplicada de forma restritiva, razão pela qual ocorrerá nos casos em que houver efetiva necessidade e desde que o titular da função que a institui, ou a aplica, cumpra o seguinte trinômio: necessidade, adequação e proporcionalidade. Algumas serão instituídas por lei, a exemplo do direito à inviolabilidade de correspondência, prevista no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, que pode ser objeto de restrição explicitamente escolhida pela própria Carta nos casos de Estado de Defesa e de Estado de Sítio. Outras, pelo administrador, quando se tratar de correspondências que devam passar por alguma espécie de fiscalização (raio-x, v.g.), porque existente algum interesse público, como na hipótese da fiscalização em aeroportos, penitenciárias ou em órgãos que exijam maior segurança.

Embora o Poder seja uno e indivisível, pois pertence ao povo brasileiro, como expresso na Constituição Federal, não há dúvida de que os Poderes instituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), no exercício das funções republicanas, devem respeito um ao outro, e a harmonia há de ser respeitada.

¹⁵ SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. Malheiros: São Paulo, 2007. p. 142.

Da mesma forma, o administrador, em seu poder regulamentar, só poderá alterar suas políticas, sejam elas administrativas ou judiciárias, nos limites da proporcionalidade exigida pela situação de emergência ou calamidade que atinja uma nação ou o ente federativo, sob pena de violentar a própria Constituição Federal.

Evidente que, mesmo em situações excepcionais, a segurança jurídica há de ser respeitada e deve voltar-se no sentido de garantir o estado constitucional naquilo que a própria situação excepcional se concentre. Ou seja, as medidas excepcionais deverão ser instituídas e aplicadas com respeito à proporcionalidade e aos limites da necessidade, sem violar direito adquirido e coisa julgada, por exemplo.

Assim, o ideal é que o titular da opção, no caso, o legislador, defina os limites dessa mudança de forma proporcional, de acordo com os objetivos da lei que relativizar esta ou aquela norma, de forma a eliminar, enfrentar ou reduzir os danos que a emergência esteja a exigir, inclusive sob o ponto de vista temporal.

A título exemplificativo, penso, particularmente, que o legislador agiu bem ao aprovar a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que tratou sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) e das razões de decidir pelo parlamento, bem delineados no Parecer nº 18/2020, de relatoria da eminente Senadora Simone Tebet. Destarte, os parâmetros interpretativos não de respeitar os limites temporais e de mérito, cuja proporcionalidade tenha sido avaliada pelas autoridades constitucionalmente elegidas para realizá-la, decidindo o conteúdo da norma¹⁶.

3. Políticas judiciárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o período da pandemia: eficiência e segurança jurídica

Como se sabe, as políticas públicas são, essencialmente, um processo legislativo e administrativo composto de diversas fases. É evidente que, pelo princípio da legalidade administrativa, as fases das políticas públicas devem ter fundamentos de validade na lei.

No controle desse processo, inclusive na execução das políticas públicas estabelecidas pelo Poder Executivo, com fundamento na lei (definição da política de forma genérica pelo legislador), muitos têm se utilizado da terminologia “controle judicial das políticas públicas”. Com o devido respeito, a substituição do administrador ou legislador pelo juiz não se mostra constitucionalmente ou politicamente correta, seja porque deve haver respeito à separação de poderes instituída pela Constituição Federal, seja porque todos devem respeito às políticas públicas instituídas pelo Estado, quando legitimadas pelo regime de representação democrática e de acordo com as normas constitucionais.

Não se está a colocar em xeque a competência do Judiciário, como um dos Poderes da República, de fiscalizar as atividades do Executivo e do Legislativo (sistema de *check and balances*), e exercer o controle jurídico de legalidade dos atos e procedimentos. O ponto que se está a insistir é a tese de que o Poder Judiciário não pode, no julgamento dessas demandas, substituir o legislador ou o administrador.

Essa questão se mostra mais complexa quando a tese é de ilegalidade da escolha, ou seja, de ilegalidade do ato discricionário pelo fato de a Administração ter ultrapassado os

¹⁶ Parecer disponível em: <https://bit.ly/3q6aEXN>. Acesso em: 20 nov. 2020.

limites estritos da discricionariedade ou mesmo seus limites principiológicos, a exemplo da violação aos princípios da razoabilidade, bem como da moralidade administrativa.

Por sua vez, deve-se salientar que o Poder Judiciário não só exerce controle das políticas públicas fixadas pelos demais poderes, como também estabelece e realiza, por sua vez, suas próprias políticas, as judiciárias. Nessa linha de raciocínio, analisaremos algumas das que foram implantadas neste período pandêmico, seja no sentido de dar efetividade aos direitos materiais, viabilizando o acesso à Justiça, ou organicidade e eficiência aos direitos estabelecidos pelas normas de organização e de procedimento, que dão funcionalidade ao sistema de garantia de direitos, sem violar, como salientado, a segurança jurídica.

Muitas dessas políticas judiciárias foram instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça. Aliás, rememoremos que o CNJ é o órgão competente para supervisionar a atuação administrativa e financeira do Judiciário nacional¹⁷. Supervisionar, no caso, não significa apenas fiscalizar, mas participar do processo de modernização da gestão e contribuir para a elaboração dos planejamentos estratégicos de interesse do Judiciário.

É fato que o Conselho não substitui a administração dos tribunais. Em verdade, o exercício dessa atividade há de suprir as necessidades dos diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário, mas deve o CNJ, como premissa inafastável, admitir que os demais são os principais responsáveis pelos próprios destinos, e somente diante de sua inegável insuficiência, ou da necessidade de uniformizar as políticas quando não houver garantia de igualdade de atendimento, de todas as ordens, é que o órgão central deverá atuar.

Por sua vez, incumbe ao CNJ implantar políticas públicas judiciárias nacionais, de forma a aperfeiçoar a eficiência dos órgãos judiciais e buscar soluções para seus problemas, com a finalidade de fomentar mudanças positivas à administração da Justiça e de possibilitar que se alcance, de forma mais eficiente, o cumprimento de direitos fundamentais do cidadão, de maneira interdisciplinar, inclusive, com os demais entes e organismos públicos.

Nessa linha de atuação é que o Conselho, exercendo suas competências constitucionais, em boa hora, acabou por editar diversas medidas para o período da pandemia, em especial as de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Vejamos algumas delas¹⁸.

3.1. Judiciário e continuidade de seus serviços durante a pandemia

Com a finalidade de enfrentar o risco representado pela chegada da pandemia da Covid-19 no Brasil e mitigar sua propagação, observada a continuidade da prestação dos serviços pelo Poder Judiciário, foram adotados em 2020 normativos para ampliar as hipóteses de realização de trabalho remoto e para preservar a saúde de magistrados, servidores e colaboradores nas atividades presenciais necessárias à continuidade dos serviços. Para isso, foram aprovadas pelo Plenário do CNJ as regras e recomendações listadas no Quadro 1:

¹⁷ KIM, Richard Pae. O Conselho Nacional de Justiça como órgão garantidor e qualificador de direitos fundamentais. In: LEWANDOWSKI, Ricardo; NALINI, José Renato (org.). *O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação como órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 anos do CNJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 115-136.

¹⁸ Os dados sobre essas políticas judiciárias implantadas pelo CNJ foram extraídos de: TOFFOLI, José Antônio Dias; KIM, Richard Pae (org.). *Relatório de gestão Ministro Dias Toffoli: 2018-2020*. Brasília: CNJ, 2020.

Quadro 1

Resolução nº 313	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.
Resolução nº 322	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.
Resolução nº 329	Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Recomendação nº62	Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
Recomendação nº 63	Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.
Recomendação nº 68	Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias.
Recomendação nº 69	Recomenda às presidências dos tribunais adoção de providências para que promovam o pagamento de precatórios com o intuito de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo Coronavírus causador da Covid-19.
Recomendação nº 70	Recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu <i>Jus Postulandi</i> (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.
Recomendação Conjunta nº1	Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

Para que não fossem suspensas as atividades jurisdicionais, o CNJ disponibilizou, em âmbito nacional, uma plataforma emergencial de videoconferência. A Cisco Webex permite a realização de audiências por videoconferência, prática que se tornou fundamental para que o Judiciário não parasse as ações de atos processuais neste período de pandemia. Como se extrai das informações prestadas pelo próprio Conselho¹⁹, até agosto de 2020, foram realizadas mais de 46,7 mil reuniões na plataforma, com duração média de 32 minutos. Houve crescimento considerável desde o início da pandemia, quando comparado o dia 13/4, em que foram realizadas 612 reuniões, com o dia 13/05, quando houve 3.303 reuniões, configurando um aumento de 539%.

No que toca às ações que versaram sobre o direito à saúde durante a pandemia da Covid-19, foi aprovada pelo Plenário Virtual do CNJ, em sessão do dia 8 de maio de 2020, a Recomendação CNJ nº 66, de 13 de maio de 2020, que orienta os juízes com competência

¹⁹ As estatísticas desse projeto estão disponíveis no painel disponível em: <http://tiny.cc/pxiepz>

para julgamento das ações que versam sobre o direito à saúde a adotarem medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o referido período.

A norma visou orientar esses juízos para que seja observado o efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, bem como à efetividade judicial e à celeridade do cumprimento da decisão.

3.2. Papel do Judiciário na garantia do direito fundamental à saúde

O CNJ também aprovou nota técnica, dirigida ao Poder Executivo Federal, aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais e ao Procurador-Geral da República para manifestar-se pela adoção de medidas de gestão voltadas à prevenção da Judicialização da Saúde durante a pandemia do Covid-19.

Com isso, buscou estabelecer diálogo nas esferas pública e privada, a fim de promover o bem maior, que é a proteção à vida, conjugada com a proteção à economia e, em última análise, minimizar os impactos da judicialização originados de casos vinculados à presente situação.

Os magistrados puderam também acessar pareceres técnicos da área da saúde. Como se sabe, desde 9 de outubro de 2018, após ajustes tecnológicos, o CNJ passou a otimizar o acesso a pareceres, notas e informações técnicas com o pleno funcionamento do E-NATJUS²⁰. O sistema conta, atualmente, com 50 pareceres técnicos científicos e 55 notas técnicas em sua base de dados de pesquisa pública, cujo objetivo é oferecer base científica para as decisões dos magistrados de todo o país em demandas relacionadas à saúde. A partir de 19 de agosto de 2019, a ferramenta passou a permitir que magistrados de todo o país contem com o serviço durante 24 horas por dia, sete dias por semana, diante de iniciativa conjunta do CNJ, do Hospital Israelita Albert Einstein e do Ministério da Saúde.

Os profissionais de saúde podem, outrossim, avaliar os pedidos, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, fornecendo o respaldo técnico necessário para atestar se a demanda é, de fato, urgente.

No dia 21 de março de 2020, o Fórum Nacional da Saúde disponibilizou, em seu banco de dados do sistema E-NATJUS, um Parecer técnico-científico que trata da efetividade e segurança da hidroxicloroquina e da cloroquina em pacientes com Covid-19, em razão da controvérsia existente sobre o uso do medicamento.

Importante ainda salientar que, por exemplo, conforme informações do painel do CNJ²¹, os órgãos do Poder Judiciário destinaram, entre 16 de março e 5 de abril de 2020, R\$ 198,76 milhões para o combate à pandemia. Esses valores, que foram liberados por tribunais, foram decorreram de penas ou medidas alternativas de prestação pecuniária e atenderam à recomendação do CNJ, estabelecida no artigo 9º da Resolução 313, que uniformizou o funcionamento dos serviços judiciários durante a emergência de saúde pública.

A norma a norma dispõe que essas verbas podem ser utilizadas para compra de leitos, medicamentos e itens de apoio aos profissionais da saúde, por exemplo, respiradores, máscaras, aventais, luvas, óculos de segurança e kits para teste.

²⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/>.

²¹ Dados do CNJ publicados em matéria do Conjur. Disponível em: <https://bit.ly/3zEj10U>. Acesso em: 20 nov. 2020.

A Justiça do Trabalho destinou a esse propósito a maior parte dos recursos: R\$ 111,7 milhões, dos quais R\$ 51 milhões partiram do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Na Justiça Estadual, a maior parte dos R\$ 70,2 milhões teve origem em decisões dos tribunais no Paraná e em Santa Catarina. A Justiça Federal destinou R\$ 16,8 milhões.

Outro exemplo da importante atuação do Poder Judiciário foi a determinação do STF, que destinou mais de R\$ 1,6 bilhão para que os Estados Federados utilizassem no combate ao coronavírus, na decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, fruto de acordo entre a Operação Lava Jato e a Petrobras²².

3.3. Políticas judiciárias voltadas aos presos e às medidas socioeducativas

O CNJ, por meio das políticas elaboradas pelo Plenário e executadas pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) das execuções penais e de medidas socioeducativas, implementou diversas medidas para os presos, internados e egressos do sistema prisional, a saber:

- a) abertura de frentes para ações de cidadania: em parceria com a Humanitas 360, ações de inserção produtiva chegaram ao Maranhão, enquanto a parceria com a Kroton resultou em vagas em cursos livres, dentro e fora de unidades prisionais, com 50 bolsas de estudos para pessoas privadas de liberdade no ensino superior, já iniciadas; em fevereiro de 2020, a Jornada de Leitura no Cárcere reuniu 2,5 mil participantes de todo o Brasil de forma virtual; por fim, foi realizada pesquisa para mapear Conselhos da Comunidade em todo o país, e houve fomento a redes locais de atenção às pessoas egressas em 13 estados;
- b) aprovação da Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas diante da pandemia da Covid-19;
- c) estímulo à instalação de comitês de monitoramento nos GMF dos tribunais, sempre com olhar especial para as ações de enfrentamento à proliferação da Covid-19 nas unidades prisionais;
- d) acompanhamento dos dados diários de evolução da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo, inclusive com o desenvolvimento de projeção sobre o desenvolvimento da enfermidade no sistema prisional, em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS);
- e) implantação e execução com parceiros do projeto de visitas sociais virtuais, instituído no Maranhão, que realizou cerca de 800 visitas no período de abril a maio de 2020, de modo a manter e fortalecer o contato entre pessoas privadas de liberdade e familiares no contexto da pandemia;
- f) expedição de nota do CNJ sobre a forma de realização da audiência de apresentação prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) durante a pandemia;
- g) emissão de orientação técnica para inspeção, pelo Poder Judiciário, dos espaços de privação de liberdade no contexto da pandemia;

²² Disponível em: <https://bit.ly/3xqH8hl>. Acesso em: 20 nov. 2020.

- h) elaboração e divulgação de material informativo para ajudar pessoas egressas dos sistemas prisional e socioeducativo e seus familiares no requerimento de auxílio emergencial, concedido pelo Governo Federal em virtude da pandemia da Covid-19.

3.4. Políticas para uma melhor gestão processual no período da pandemia

Dentro da **política de gestão das Tabelas Processuais Unificadas**, que objetivou apoiar a gestão (incluindo a manutenção e atualização) das tabelas processuais unificadas de classes, assuntos e movimentos, instituídas pela Resolução CNJ 46/2007, além do desenvolvimento da tabela de documentos, houve a criação de assuntos para acompanhamento de questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão, dentre as quais as demandas oriundas da pandemia da Covid-19.

Algumas ações buscaram otimizar os **Julgamentos do Tribunal do Júri**, mesmo em tempos de pandemia. Eis o contexto da criação desse projeto e alguns dos resultados alcançados por um grupo de trabalho que auxiliou o Plenário do CNJ a decidir políticas judiciárias que visaram tornar mais eficientes essas ações.

Como se sabe, o problema do número de homicídios no Brasil é uma questão trágica que a sociedade, muitas vezes, não quer enfrentar. São 500 mil homicídios a cada dez anos. “É pior do que qualquer guerra”, enfatizou o Ministro Dias Toffoli, Presidente do CNJ no período de 2018 a 2020. “Mais grave ainda é saber que 30% dos casos prescrevem na Justiça, sem julgamento. Estamos dando prioridade a esse problema agora”, enfatizou. Assim, a Presidência do CNJ criou o grupo de trabalho destinado a elaborar estudos para aprimorar o julgamento das ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida (GT-Júri), integrado pelo Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça e de diversos magistrados e juristas.

Dessa forma, o Plenário do CNJ aprovou recomendação com orientações de procedimentos voltados a aprimorar o julgamento das ações relacionadas a crimes dolosos contra a vida (Recomendação nº 55, de 08/10/2019), com a sugestão de que seja utilizado o sistema de videoconferências em atos processuais das ações penais, inclusive durante as sessões, e que sejam organizados mutirões para julgamento de processos de competência do Tribunal do Júri.

Com o fito de concretizar os termos da referida Recomendação e de dar densidade a essa política é que foi autuado o Ato nº 0004587-94.2020.2.00.0000 – ainda em trâmite –, que trata da minuta de resolução para autorizar o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia.

Em 29 de julho de 2020, foi realizado o “Seminário Digital Gestão Processual no Júri e Propostas em Tempo de Crise”, com o intuito não apenas de tornar público o material produzido e disseminá-lo, mas também de apresentar e debater medidas de simplificação dos julgamentos de feitos da competência do Tribunal do Júri, quer por meio de iniciativas de cunho administrativo, quer por providências relativas a rotinas judiciais, conferindo especial enfoque à atuação em momentos de crise, como o que estamos vivendo no presente momento.

Em favor da economia do país e da saúde financeira e econômica das empresas, em especial com a garantia da manutenção dos muitos empregos, uma importante política, ainda que por meio de recomendação, foi aprovada pelo CNJ na 307ª Sessão Ordinária. Ela contém orientações para todos os juízos com competência para **juízo de ações de falência e de recuperação judicial em decorrência dos impactos dos econômicos da Covid-19**, por meio da Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, no sentido de se adotar medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus.

Entre os itens da recomendação estão: priorizar análises de levantamento de valores, suspender assembleias presenciais e ter cautela especial no deferimento de medidas de urgências. No total, foram seis as orientações aos tribunais.

Nessa esteira, o CNJ recomendou a prorrogação dos prazos de duração da suspensão, chamada *stay period*, nos casos de necessidade de adiamento da Assembleia Geral de Credores (lembrando que se trata de um prazo de 180 dias no qual fica suspenso o curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, isto é, da empresa em recuperação judicial, contados do seu deferimento). O objetivo é que a empresa possa se reorganizar financeiramente, sem que haja risco de uma penhora ou outra espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para prosseguimento da atividade empresarial.

Também foi incluída a recomendação para que os tribunais autorizem todas as empresas que já estejam em fase de cumprimento do plano de recuperação, aprovado pelos credores, em prazo razoável, a apresentar planos modificativos, desde que condicionados à comprovação de que houve diminuição da capacidade de cumprimento de suas obrigações decorrente da pandemia da Covid-19, bem como de que houve adimplemento de obrigações assumidas no plano até 20 de março de 2020.

A recomendação também visou a manutenção das atividades dos administradores judiciais, para que continuassem a fiscalizar as empresas recuperandas de forma virtual ou remota, com apresentação de relatórios mensais de atividades.

Por fim, sobre o deferimento de medidas de urgência, o CNJ acentuou a necessidade de o magistrado atuar com cautela, inclusive em casos de decretação de despejo por falta de pagamento e realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor das empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas.

3.5. Atenção ao direito à informação nas políticas judiciárias para o enfrentamento dos efeitos da pandemia

Importante anotar que em março de 2020, no início da pandemia no país, o CNJ criou o *hotsite* “Coronavírus”, com o objetivo de organizar e consolidar as principais informações e decisões do Poder Judiciário envolvendo a pandemia da Covid-19, a fim de garantir informações e até mesmo a segurança jurídica nas decisões que seriam proferidas pelo Judiciário nacional. O referido *hotsite* unificou, no mesmo espaço:

- a) os principais atos normativos emitidos pelo CNJ e pelos tribunais;
- b) as formas de contato com o CNJ e com cada um dos tribunais durante o regime de plantão extraordinário;

- c) painéis de *Business Intelligence* (BI) contemplando diversas informações, como produtividade, situação dos prazos processuais nos diversos tribunais do país e ações judiciais de interesse sobre o tema. A exemplo do painel de “Monitoramento da Produtividade Semanal” em razão da pandemia da Covid-19, que apresenta dados sobre o número total de movimentos, despachos, decisões, sentenças e acórdãos, além dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, destinados pelo Poder Judiciário ao combate à pandemia. As informações poderiam e podem ser visualizadas conforme a semana de referência e o segmento de justiça de interesse do usuário;
- d) painel com o monitoramento da situação dos prazos processuais em razão da pandemia – produzido para monitorar ações definidas na Resolução CNJ nº 314/2020, indicando a situação dos prazos processuais por segmento de justiça, por tribunal, e datas de início e término das medidas relativas a esses prazos, com atualização diária;
- e) acesso a pesquisas judiciárias relevantes, como sobre a saúde mental de magistrados e servidores e o impacto da pandemia no trabalho diário da Justiça. Informações disponibilizadas por meio de um painel, que passou a apresentar os resultados de pesquisa realizada por solicitação do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar os impactos da pandemia na saúde desses agentes, sendo possível a consulta por segmento de justiça, unidade da federação, carreira, sexo, raça/cor, estado civil, local de residência e outros recortes²³;
- f) *clippings* e outros dados monitorados pelo Observatório Nacional do Judiciário;
- g) conteúdos estatísticos e informativos sobre como o novo coronavírus e a Covid-19 estão afetando os sistemas prisional e socioeducativo.

Além disso, o *hotsite* passou a consolidar as principais notícias divulgadas tanto pelo CNJ como pelos 91 tribunais brasileiros que tivessem a pandemia como tema. Até agosto de 2020, o painel tinha mais de 1,1 mil notícias publicadas, em 165 dias de conteúdo (de 13 de março a 25 de agosto) – uma média de quase sete notícias por dia, incluindo os finais de semana, a garantir informações suficientes aos tribunais e cidadãos brasileiros.

O CNJ, após a adoção de algumas políticas, resolveu também realizar uma avaliação dos impactos da pandemia nos processos de trabalho dos Tribunais. Essa pesquisa foi solicitada pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 74, de 6 de maio de 2020, que se destinava a analisar os impactos da Covid-19 nas metas nacionais. Para a realização do levantamento de dados, foi aplicado um questionário para cada um dos 62

²³ Dentre os achados, a pesquisa permitiu identificar que, até 15 de julho de 2020, apenas 2,8% dos magistrados e 1,9% dos servidores do Poder Judiciário haviam recebido diagnóstico positivo para a Covid-19, enquanto 3,1% dos magistrados e 3,6% dos servidores acreditam ter sido infectados, embora sem diagnóstico. À época de encerramento do preenchimento dos questionários, o Brasil registrava 2.074.860 de infectados, o que corresponde a 1% da população. A pesquisa mostrou um quadro de servidores e magistrados mais cansados e mais mal-humorados, com alterações na rotina de sono e sentimento de medo. O estudo foi debatido durante o 3º Seminário Nacional sobre saúde dos Magistrados e Servidores, realizado em agosto de 2020, e os dados foram disponibilizados na forma de relatório e painel, que permite consulta por tribunal e dados de perfil. As conclusões servirão de subsídios para que os tribunais possam planejar ações com vistas ao bem-estar de seus colaboradores, bem como medidas de melhorias do trabalho remoto e de possíveis fatores de atenção para o retorno das atividades presenciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Disponível em: <https://bit.ly/2SCyCr2>. Acesso em: 29 ago. 2020.

tribunais, sob as seguintes abordagens: a) gestão administrativa; b) gestão processual e atendimento ao público; e c) impactos e dificuldades em razão da pandemia.

Como resultado, foi possível diagnosticar que, no que tange à gestão administrativa, os tribunais estavam se adaptando adequadamente aos impactos da pandemia da Covid-19, sendo que 84% do total de servidores passou a trabalhar em regime remoto.

Além disso, verificou-se que a maioria dos tribunais havia editado normativos para regulamentar o trabalho remoto, e apesar de muitos não terem determinado nesses dispositivos a forma de acompanhamento da produtividade, o controle e acompanhamento dos trabalhos passaram a ser realizados, em grande parte, pelos gestores.

Ainda a respeito da gestão administrativa, importante destacar que houve efetivo esforço dos tribunais para disponibilizar sistemas, similares ao VPN, ferramentas eletrônicas, equipamentos e mobiliários para o exercício das funções pelos magistrados e pelos diversos servidores.

Quanto à gestão processual e ao atendimento ao público, verificou-se que 27% dos processos judiciais ainda tramitavam na forma física, o que evidentemente dificultou seu andamento, principalmente nas localidades onde incidiram as quarentenas.

4. Considerações finais

O Conselho Nacional de Justiça, fruto da Reforma do Judiciário na Constituição Federal, foi mais um instrumento criado pelo nosso sistema democrático com o objetivo de debelar, ou ao menos minimizar, a eventual crise desse Poder. A despeito dos motivos que originaram sua criação, nos termos definidos pelo constituinte derivado, não há dúvida de que, além de realizar o controle administrativo, financeiro e correcional do Poder, a fim de tornar a atuação judiciária mais eficiente, o CNJ tem conseguido cumprir a ordem constitucional na busca da efetivação dos direitos fundamentais dos destinatários das atividades jurisdicionais, até mesmo no período da pandemia mundial da Covid-19.

Essa linha de conduta, a meu ver, veio também a ser adotada pelos tribunais brasileiros, que priorizaram o acesso à Justiça ao andamento regular das ações judiciais, mesmo em localidades em que se decretou o *lockdown*, em especial das ações que envolviam o direito à saúde.

Aliás, muitos tribunais aproveitaram a oportunidade para aprimorar seus sistemas eletrônicos e plataformas digitais, investindo não só na realização de sessões virtuais em seus respectivos órgãos colegiados, como também houve, por consequência da necessidade de dar seguimento aos atos judiciais e judiciários em razão da pandemia, forte aplicação de esforços no aperfeiçoamento e na realização das audiências virtuais e das sessões de conciliação. Essas políticas judiciárias beneficiaram advogados, demais atores do Sistema de Justiça e, principalmente, os jurisdicionados.

As políticas públicas implantadas pelo Judiciário logo no início do período pandêmico, de fato, não apenas viabilizaram a continuidade da prestação da jurisdição e o acesso à Justiça, mas garantiram o respeito às normas sanitárias e à segurança jurídica de todos, dando previsibilidade à atuação da Justiça, com transparência e sem se descolar das normas jurídicas. Conforme já referido neste artigo, mesmo as recomendações editadas pelo CNJ acabaram por justamente fornecer essa segurança jurídica e tratamento igualitário aos cidadãos nesse tempo de crise.

O grande receio de que os tribunais, porventura, pudessem, em razão da pandemia, relativizar toda a sua jurisprudência – destruindo a estabilidade econômica e jurídica do país – acabou se mostrando também infundado e, pois, rechaçado. Pelo contrário, muitas das decisões judiciais contribuíram para que os entes federados pudessem receber investimentos financeiros, inclusive para enfrentar os efeitos perversos da pandemia.

Certo é que ainda há muito a ser feito. No entanto, todos os dados que foram expostos neste trabalho ao menos nos trazem o alento, neste difícil momento que o país está a atravessar, de que a missão conferida pela Constituição da República ao Poder Judiciário está sendo cumprida com responsabilidade, eficiência e respeito ao princípio da segurança jurídica.

5. Referências bibliográficas

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do conselho nacional de justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 281-320, fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico sobre a saúde mental dos magistrados e servidores no contexto da pandemia da Covid-19*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2SCyCr2>. Acesso em: 29 ago. 2020.

DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. A segurança jurídica e o Supremo Tribunal Federal: modulação dos efeitos temporais no controle da constitucionalidade. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; VALIM, Rafael (coord.). *Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-221.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KIM, Richard Pae. O Conselho Nacional de Justiça como órgão garantidor e qualificador de direitos fundamentais. In: LEWANDOWSKI, Ricardo; NALINI, José Renato (org.). *O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação como órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 anos do CNJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 115-136.

KIM, Richard Pae; BARREIRO, Camila da Silva. Supremo Tribunal Federal e a modulação dos efeitos de suas decisões. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. *A Constituição da República segundo Ministros, Juízes auxiliares e Assessores do STF*. Salvador: Juspodivm, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. Malheiros: São Paulo, 2007.

SILVEIRA, Marilda de Paula. *Segurança jurídica, regulação, ato: mudança, transição e motivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CRUZ, Felipe Santa; GODINHO, André (org.). *Emenda Constitucional nº 45/2004: 15 anos do novo Poder Judiciário*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019.

TOFFOLI, José Antônio Dias; KIM, Richard Pae (org.). *Relatório de gestão Ministro Dias Toffoli: 2018-2020*. Brasília: CNJ, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.